



PROCESSO Nº : 7.531-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA
GESTOR : JOSSIMAR JOSE FERNANDES
RELATOR : CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 4.869/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017
PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA.
IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO
OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENVIO DE INFORME
OBRIGATÓRIO. LIMITES CONSTITUCIONAIS
OBSERVADOS. ANÁLISE GLOBAL SATISFATÓRIA.
NECESSIDADE DE MELHORAR AS POLÍTICAS
PÚBLICAS DE SAÚDE, O QUOCIENTE DA SITUAÇÃO
FINANCEIRA E O IGFM. MANIFESTAÇÃO PELA
EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM
RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Nortelândia**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade de **Jossimar Jose Fernandes**, Prefeito Municipal.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos do governo, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Consta do Relatório Técnico¹ que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 31/05/2018 a 20/06/2018, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 5469/2018, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. Os Processos nº 42099/2017 e nº 257362/2018, **apensos a estes autos**, tratam da documentação referente à Lei Orçamentária Anual de 2017 (Lei nº 562/2016) e às Contas Anuais de Governo, enviadas pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio do presente feito.

7. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar**² que faz referência ao resultado do exame das Contas Anuais de Governo, na qual constatou a seguinte irregularidade, de responsabilidade do **Sr. Jossimar Jose Fernandes**, Prefeito Municipal:

JOSSIMAR JOSE FERNANDES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

1.1) Ausência do encaminhamento das Contas Anuais de Governo pelo sistema Aplic em descumprimento ao disposto no art. 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012 -TCE/MT. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo.

8. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da

1. Documento Digital nº 139373/2018.

2. **Relatório Técnico Preliminar** – Documento digital n. 139373/2018



ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente **notificado**³ acerca do achado de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa**⁴.

9. A SECEX, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa**⁵, no qual concluiu pela **manutenção da irregularidade** apontada no Relatório Preliminar (MB02).

10. Por conseguinte, o responsável foi **notificado**⁶ pra apresentação de **alegações finais**, sendo apresentadas no momento oportuno⁷.

11. Vieram os autos para manifestação ministerial.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará este *Parquet* de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema⁸:

o conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c

3. **Ofício** – Documento digital n. 141194/2018.

4. **Documento Externo** – Documento digital n. 155721/2018.

5. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 213869/2018.

6. Documento digital n. 214922/2018.

7. **Documento Externo** – Documento digital n.219912/2018.

8. ROMS n. 11.060 GO.



o art. 49, IX da CF/88).

14. Na espécie, as contas de governo do Município de Nortelândia exercício de 2017, reclamam a emissão de **parecer prévio favorável** em razão dos argumentos expostos na sequência.

2.1. Análise das Contas

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de de Nortelândia, referentes aos exercícios de **2013, 2014, 2015 e 2016**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de Nortelândia foram as seguintes: Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 380/2016), Lei Orçamentária Anual de 2017 (Lei nº 390/2016) - que estimou a realização de receitas e despesas em **R\$16.000.000,00** - e Plano Plurianual (Lei nº 297/2013). Por outro lado, vale dizer que não houve orçamento de investimento.

18. A Secex, no Relatório Técnico Preliminar⁹, analisando as alterações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais, apontou **as seguintes alterações**:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPosição	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 16.000.000,00	R\$ 8.582.802,56	R\$ 63.500,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.740.220,22	R\$ 19.906.082,34	24,41%

9. Relatório Técnico Preliminar – Documento digital n. 139373/2018.



Créditos Adicionais – por fonte de financiamento:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 4.664.797,10
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 3.981.505,46
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 8.646.302,56

19. Assim, a equipe de auditoria afirmou que a série história da Lei Orçamentária no período compreendido entre os anos 2013 a 2016 indica que a administração municipal vem mantendo a estimativa de suas receitas, consoante se pode verificar da tabela abaixo:

HISTÓRICO DO ORÇAMENTO					
	2013	2014	2015	2016	2017
Receita Estimada - R\$	R\$ 13.929.310,00	R\$ 15.000.000,00	R\$ 17.161.000,00	R\$ 17.922.000,00	R\$ 17.297.000,00
Variação %	-	7,68%	14,40%	4,43%	-3,48%

20. De acordo com a equipe técnica, analisando as alterações orçamentárias realizadas por meio de créditos adicionais, pode-se concluir o seguinte:

- 1) Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, inc. VII, CF);
- 2) Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo (art. 167, inc. V, CF; art. 42, L. 4.320/64).
- 3) A lei orçamentária e as de créditos adicionais somente incluíram novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público (art. 45, LRF).
- 4) Os créditos adicionais - suplementares ou especiais foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF).
- 5) Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO (art. 165, § 7º, CF; art. 5º, LRF).
- 6) A transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro ocorreram com prévia autorização legislativa (art. 167, inc. VI, CF).
- 7) Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).



21. Isto posto, a SECEX concluiu pela ausência de irregularidades, posição com a qual este órgão ministerial se coaduna.

2.2.1. Execução Orçamentária

22. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,257	
Valor previsto: R\$ 15.442.000,00	Valor arrecadado: R\$ 19.421.141,16

Quociente de execução da despesa – 0,940	
Despesa autorizada: R\$ 18.764.568,69	Despesa realizada: R\$ 17.656.801,30

23. Segundo o Relatório Técnico, para a análise do exercício de 2017, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e, assim, totalizaram ao final:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,103	
Receita arrecadada: R\$ 18.262.504,99	Despesa realizada: R\$ 16.557.185,02

24. Logo, os resultados indicam que a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada e que estas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

25. Destas informações, obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de 1,103¹⁰, o que demonstra **superávit orçamentário** de execução.

2.2.2. Restos a Pagar

26. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)¹¹, verifica-se que, durante o exercício de 2017, houve inscrição de R\$

10. Total Geral Receita Arrecadada / Despesa consolidada empenhada.

11. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas



1.078.834,52, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 18.692.863,46. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,057 foram inscritos em restos em pagar.

27. Em relação ao **Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF)**, a Equipe Técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 0,289 de disponibilidade financeira, o que evidencia que há risco de endividamento geral público.

2.2.3. Situação financeira.

28. A análise do Balanço Patrimonial (Relatório Técnico, pags. 18 e 19), especialmente do Quociente da Situação Financeira, revela a existência de **déficit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do passivo financeiro (R\$ 5.942.351,22) em relação ao ativo financeiro (R\$ 1.911.550,70), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira resultou no índice 0,321**.

29. Todavia, considerando que a análise da execução orçamentária indica que a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada e que estas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido, o Município logrou obter superavit orçamentário na execução.

30. Assim sendo, o déficit observado na Situação financeira não é suficiente para, por si só, dar causa à reprovação das contas ora analisadas. Não obstante, mister que se proceda à recomendação para que a gestão tome as providências necessárias para melhorar o quociente da situação financeira.

2.2.4. Dívida Pública

31. Com relação ao **quociente da dívida pública contratada**, verifica-se que a soma das obrigações de longo prazo contratadas (R\$ 0,00) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 16.721.999,40), resultando um

orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a 0,00.

32. A análise do **quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP)** também demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 146.535,85) foi menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 16.721.999,40), resultando em um quociente de 0,008, o que indica que a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos líquidos.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

33. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

34. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito em epígrafe. Senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 11.723.666,55		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	38.82%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 1..533.684,69		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, XII, ADCT)	102.67%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 11.723.666,55		
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	15.38%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 16.721.999,40		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	48.66%

35. O governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde, bem como observou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo (incluindo despesa bruta com pessoal ativo, inativo, pensionista, outras despesas de pessoal e despesas não computadas), estando também abaixo do limite prudencial previsto no



parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal¹².

2.3. Realização dos programas previstos na LOA

36. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro disposto no subitem 4.1.4.1 do relatório técnico¹³.

37. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 19.906.082,34** sendo que o valor executado alcançou **R\$ 18.692.863,46** (93,90%).

38. Analisando a realização dos programas, tem-se que dos 40 que possuíam dotação de recursos, 26 obtiveram execução acima de 90%, 05 obtiveram execução acima de 60%, 01 acima de 50%, 01 abaixo de 50% e **06 não foram executados e nem empenhados**, a saber:

- Atender Melhor Portadores de Deficiência (dotação atualizada R\$100,00);
- Expansão e Melhoria da Rede Pública de Saúde (dotação atualizada R\$100,00);
- Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural (dotação atualizada R\$200,00);
- Recuperação do Meio Ambiente (dotação atualizada R\$2.000,00);
- Reserva Legal (dotação atualizada R\$42.689,88)
- Valorizar as Pessoas da Terceira Idade (dotação atualizada R\$1.200,00).

39. Desta feita, **recomenda-se** à atual gestão que mantenha e aperfeiçoe o planejamento e a execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte.

2.4. Avaliação das Políticas Públicas

12. Lei Complementar Federal nº 101/2000.

13. Documento Digital nº 139373/2018, fls. 12/14.



40. Cabe destacar que os resultados de **políticas públicas de Educação** do Município de Nortelândia se mostraram satisfatórios. No exercício de 2017, apenas um dos indicadores aferidos (dez avaliados) apresentou desempenho inferior à média da rede de ensino brasileira (Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil – 0 a 06 anos).

41. Sobre este aspecto, o **resultado da avaliação no exercício de 2016 resultou em um escore 8,3, que foi mantido no exercício de 2017**, apresentando em 2017 um indicador com um melhor desempenho e os demais indicadores **inalterados** em relação ao exercício anterior quando comparado ao seu próprio desempenho.

42. Assim, em que pese ter obtido uma melhora nos resultados das políticas públicas de educação, faz-se necessária a **recomendação** à gestão para que continue realizando um planejamento criterioso com base na realidade e nas necessidades da educação do município, e que efetivamente seja executado, a fim de continuar obtendo resultados positivos nos indicadores avaliados.

43. Isso porque, a Constituição Federal consagra a educação como direito fundamental em seu art. 205¹⁴ e como um direito social no art. 6º¹⁵, revelando-se um dos componentes do mínimo existencial ou piso mínimo normativo, assim o acesso ao ensino público fundamental gratuito nos estabelecimentos oficiais de ensino é direito público subjetivo¹⁶, como condição essencial para uma existência digna.

44. Por outro lado, o índice total apurado para as **políticas públicas de Saúde** no exercício de 2017 foi **5,0** o que revela uma **melhora** em relação ao observado no ano anterior **(4,0)**. O Município de Nortelândia apresenta cinco

14. Constituição da República – Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifou-se)

15. Constituição da República – Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (grifou-se)

16. Constituição da República – Art. 208. (...) § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. (grifou-se)



indicadores abaixo da média nacional, que são:

- 1) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- 2) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016);
- 3) Taxa de detecção de Hanseníase (2016);
- 4) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina desta Faixa Etária (2016); e,
- 5) Incidência de Tuberculose de todas as formas (2016).

45. É importante ressaltar que **em relação ao próprio desempenho no ano anterior**, houve melhora em sete indicadores, e piora em dois indicadores, a saber:

- 1) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 07 ou mais Consultas de Pré-natal (piora de 3,27%); e,
- 2) Cobertura – Imunizações: Pentavalente (piora de 25%).

46. Denota-se, portanto, a urgência do empenho efetivo da gestão em adotar medidas com o intuito de melhorar a área da saúde do Município, em especial no que diz respeito aos indicadores que apresentaram resultados pouco satisfatórios, abaixo da média Brasil e aqueles inferiores ao seu próprio desempenho quando comparados ao ano anterior.

47. Importa frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas de saúde e educação do município.

48. Desta feita, diante do resultado constatado, faz-se necessário **recomendar** ao gestor que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro dos indicadores que se apresentam com resultados piores que a média nacional e em relação ao seu próprio desempenho quando comparado com exercício anterior.

2.5. Observância do Princípio da Transparência e Conselhos Tutelares



49. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, de acordo com o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

50. Verifica-se, também, que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados (art. 48 da LRF), assim como os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação (art. 37, caput, CF; art. 6º, XIII, L. 8.666/93).

51. Por sua vez, em relação aos Conselhos exigidos em lei, a auditoria constatou que foram assegurados recursos orçamentários apenas para o Conselho Tutelar. As demais informações, como fornecimento de documentos aos respectivos conselhos e infraestrutura não foram enviadas ao sistema APLIC para análise.

52. Tendo em vista que a equipe técnica não vislumbrou irregularidade na conduta acima descrita e, assim, o gestor não se defendeu ou apresentou informações a seu respeito, este órgão ministerial manifesta pela expedição de recomendação para que o gestor passe a assegurar recursos orçamentários para os Conselhos municipais cujos quais a existência tenha sido exigida por lei, bem como que envie as respectivas informações ao APLIC.

53. Especificamente no que toca ao Conselho Tutelar, o Município de Nortelândia conta com uma unidade para a qual houve a previsão de dotação orçamentária destinada a atender o seu funcionamento e remuneração dos seus integrantes. Estes, a propósito, são em número de cinco, todos eleitos pela população.

2.6 Prestação de Contas Anuais de Governo

54. De acordo com o art. 209, § 1º, da Constituição do Estado do Mato Grosso, as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Nortelândia deveriam ter sido



remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia 16 de abril de 2018, após o término do prazo destinado à sua apreciação por quaisquer contribuintes, para exame e apreciação. No entanto, após a análise da defesa, a Equipe Técnica verificou, por meio de consultas no Sistema Aplic, que as referidas contas não foram enviadas ao TCE no prazo legal e regimental, restando consignada a seguinte irregularidade, de responsabilidade do **Sr. Jossimar Jose Fernandes, Prefeito Municipal**¹⁷:

Jossimar Jose Fernandes - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

1.1) Atraso no encaminhamento das Contas Anuais de Governo pelo sistema Aplic em descumprimento ao disposto no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso e art. 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012 -TCE/MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

55. A defesa se manifestou afirmando que o envio das contas de governo do exercício de 2017 não foi realizado em tempo hábil em razão de “problemas de atrasos no Aplic”, já que teriam ocorrido problemas na consolidação dos dados dos balanços e com a conversão do banco de dados do antigo sistema para o atual.

56. Afirmou que o sistema que atendia a maioria dos municípios do estado tinha banco de dados residente, não permitindo o acesso on-line e expondo o sistema a riscos e inconsistências, não permitindo uma análise confiável dos dados. Nesse sentido, argumentou ser necessário um período razoável de tempo para a conversão dos dados, adaptação e treinamento dos servidores responsáveis por operar o sistema.

57. A SECEX manteve a irregularidade realizando a alteração na descrição do apontamento (de não enviado para enviado em atraso) após verificar que, em que pese o gestor ter enviado a prestação de contas ele o fez com 100

17 Relatório Técnico de Defesa – Documento Digital nº 21.386-9/2018.



dias de atraso, enfatizando que não há como considerar sanada a situação já que, com efeito, a prestação de contas anuais não foi enviada dentro do prazo legal.

58. Passa-se à manifestação ministerial.

59. Com efeito, analisando as informações prestadas nos autos, percebe-se que o gestor municipal encaminhou as Contas Anuais de Governo referentes ao Município de Nortelândia apenas em 25 de julho de 2018, cem dias após o encerramento do prazo legal (16/04/2018). Vejamos:



APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE NORTELÂNDIA :: CNPJ: 03425170000106 :: - [Consulta aos Documentos das Contas de Governo]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta aos Documentos das Contas de Governo

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Cód.Documento	Exercício Documento	Mês Comp.Documento	Código Tipo ↑	Tipo Descrição
0000000001/2017	2017	20	1	Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno
0000000002/2017	2017	20	2	Cadastro dos responsáveis (inclusive do contador e controlador interno), conforme Anexo I
0000000004/2017	2017	20	14	Ofício de encaminhamento
0000000016/2017	2017	20	16	Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos program...
0000000017/2017	2017	20	17	Balanco Orçamentário I Anexo 12 (consolidado)
0000000018/2017	2017	20	18	Balanco Financeiro I Anexo 13 (consolidado)
0000000019/2017	2017	20	19	Balanco Patrimonial I Anexo 14 (consolidado)
0000000019/2017	2017	20	20	Demonstração das Variações Patrimoniais I Anexo 15 (consolidado)
0000000019/2017	2017	20	21	Anexo 1 (consolidado)
0000000019/2017	2017	20	22	Anexo 2 (consolidado)
0000000019/2017	2017	20	23	Anexo 6 (consolidado)
0000000019/2017	2017	20	24	Anexo 7 (consolidado)
0000000019/2017	2017	20	25	Anexo 8 (consolidado)
0000000019/2017	2017	20	26	Anexo 9 (consolidado)
0000000019/2017	2017	20	27	Anexo 10 (consolidado)
0000000019/2017	2017	20	28	Anexo 11 (consolidado)
0000000019/2017	2017	20	29	Anexo 16 (consolidado)
0000000019/2017	2017	20	30	Anexo 17 (consolidado)
0000000019/2017	2017	20	31	Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico, conforme Anexo XIV
0000000019/2017	2017	20	32	Relação dos restos a pagar da saúde, inscritos no exercício
0000000019/2017	2017	20	33	Relação dos restos a pagar da educação, inscritos no exercício
0000000019/2017	2017	20	34	Relação dos restos a pagar do Fundeb (60%), inscritos no exercício
0000000019/2017	2017	20	35	Relação dos restos a pagar do Fundeb (40%), inscritos no exercício
0000000019/2017	2017	20	36	Relação dos restos a pagar da saúde, pagos no exercício
0000000019/2017	2017	20	37	Relação dos restos a pagar da educação, pagos no exercício
0000000019/2017	2017	20	38	Relação dos restos a pagar do Fundeb (60%), pagos no exercício
0000000019/2017	2017	20	39	Relação dos restos a pagar do Fundeb (40%), pagos no exercício

Visualizando o registro...

Cód.Documento: 0000000004
Exercício Documento: 2017
Exercício Referência: 2017
Mês Comp.Documento: 20
Mês Referência: 19
Comp.Documento: 20
Código Tipo: 14
Tipo Descrição: Ofício de encaminhamento
Publicações: 0
Recebimento: 25/07/2018 17:39:28
Arquivo PDF: DD_201720_00

(fonte: Sistema APLIC)

60. Sobre o tema, importante citar a **Resolução Normativa TCE/MT n. 36/2012** que determina o envio das Contas Anuais de Governo por meio do Sistema APLIC, o seu inciso IV do art.1º dispõe o seguinte:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:
(...)

IV Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o



artigo 209 da Constituição Estadual;

61. Dessa forma, o **caput do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso** determina que as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado após o término do prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia 15 de fevereiro, prazo este que objetiva a disponibilização das Contas Anuais aos cidadãos.

62. O descumprimento das regras de prestação de contas previstas constitucionalmente pode, como sabido pelos administradores públicos, comprometer o trabalho de fiscalização deste Tribunal de Contas, além de que, não é demais ressaltar que, a teor das diretrizes traçadas no **art. 184 da Resolução Normativa n. 14/2007**, incumbe ao gestor a responsabilidade pelo envio correto dos documentos que subsidiarão o exame e julgamento das Contas Anuais de Gestão e de Governo.

63. Diante das razões expendidas, o **Ministério Público de Contas** manifesta-se pela conversão da irregularidade em **recomendação**, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, ao Poder Legislativo Municipal para que determine à atual gestão que **envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT**, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 c/c art. 1º, IV, da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

64. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM¹⁸ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

18 - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.

65. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

66. Compulsando os autos, verifica-se que no exercício de 2017 o IGFM de Nortelândia foi de **0,38**, o que lhe garantiu uma nota D (gestão crítica), tendo havido uma piora em relação ao exercício anterior do município (0,55).

67. Abaixo, comparativo disponível no site do TCE/MT¹⁹ demonstrando a série histórica do IGFM e o percentual da evolução dos indicadores que compõem o IGFM de Nortelândia:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	NORTELÂNDIA	0,47	1,00	0,88	0,43	0,00	0,43	0,60	60º
2012	NORTELÂNDIA	0,47	0,70	0,52	0,64	0,00	0,46	0,51	94º
2013	NORTELÂNDIA	0,45	0,56	0,32	0,24	0,00	0,35	0,35	121º
2014	NORTELÂNDIA	0,46	0,66	0,30	0,80	0,00	0,38	0,48	99º
2015	NORTELÂNDIA	0,37	0,64	1,00	0,72	0,00	0,46	0,59	69º
2016	NORTELÂNDIA	0,36	0,85	0,29	1,00	0,00	0,52	0,55	91º
2017	NORTELÂNDIA	0,47	0,43	0,26	0,56	0,00	0,39	0,38	125º

Ano	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS
2011	0,4615	0,66	0,68	0,53	0,20	0,74
2012	0,4718	0,56	0,66	0,67	0,23	0,75
2013	0,5248	0,40	0,73	0,45	0,28	0,57
2014	0,5498	0,52	0,70	0,46	0,34	0,62
2015	0,5141	0,50	0,88	0,57	0,34	0,61
2016	0,4757	0,56	0,82	0,59	0,36	0,66
2017	0,5344	0,35	0,85	0,46	0,33	0,55

68. Observa-se, portanto, que o Município de Nortelândia obteve uma piora no seu desempenho, quando comparado ao resultado do ano anterior.

69. Isto posto, faz-se necessária **recomendação** à Administração para que adote medidas efetivas com vistas a aprimorar o desempenho da máquina administrativa, sobretudo quanto aos aspectos que têm apresentado piora.

¹⁹ <http://www.tce.mt.gov.br/> > Espaço do cidadão > Índice IGFM TCE-MT ou através do link direto: <http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>



3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

70. Em relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que no Parecer Prévio nº 131/2017-TP (Processo nº 258911/2015) esta Corte de Contas sugeriu o que segue:

(...) recomendando ao Poder Legislativo de Nortelândia que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: 1) somente proceda a abertura de crédito adicional tendo como fonte recursos com base nos valores previstos para serem liberados no exercício em conformidade com o plano de trabalho; 2) abstenha-se de realizar abertura de créditos suplementares sem amparo legal, em observância ao art. 42 da Lei nº 4.320/1964; 3) institua e cumpra a programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF, c/c os arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/1964); acompanhando as metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF), realizando limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (art. 9º da LRF) e outras ações cabíveis para assegurar o equilíbrio das contas públicas e não praticar a reincidência; e, 4) adote medidas eficazes, a fim de aperfeiçoar o planejamento e a execução de políticas públicas na área da educação e saúde, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal nestas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas aos próximos exercícios, especialmente com relação aos seguintes indicadores: na educação: Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015) inferior à Média do Brasil (2015); na saúde: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014); b) Taxa de mortalidade infantil (2014); c) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); d) Taxa de mortalidade por doenças do aparelho circulatório – doença cérebro-vascular (2014); e) Taxa de detecção de hanseníase (2015); e, f) Razão de exames citopatológicos cervico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária (2015).

71. Quanto à execução das recomendações expedidas no julgamento das contas de governo do exercício de 2016, observa-se que as recomendações 1 e 2, que se referiam à abertura de créditos adicional e suplementares foram cumpridas. Já a recomendação inserida no item 3 do trecho acima não foi avaliada pela unidade técnica em virtude da não realização de inspeção in loco²⁰.

72. No que diz respeito às recomendações atinentes à saúde e à

20 Relatório Técnico – Documento Digital nº 139373/2018.



educação, pode-se dizer que elas foram parcialmente observadas no ano de 2017, pois o escore da saúde subiu de 4.0 para 5.0 e o da educação permaneceu em 8.3.

73. Assim, reitera-se a **recomendação** à Administração no sentido de aperfeiçoar o planejamento e a execução de políticas públicas nas áreas da saúde e da educação e adotar medidas efetivas para melhoria do Índice de Gestão Fiscal Municipal e do Quociente da Situação Financeira, devendo comprovar as medidas adotadas quando do julgamento das contas de governos relativas ao exercício de 2018.

74. Logo, a partir de uma análise global, em conclusão da análise do que consta nos autos, tem-se que os resultados alcançados pela gestão são aceitáveis, já que a receita arrecadada (R\$ 18.262.504,99) foi maior que a despesa realizada (R\$16.557.185,02), indicando a existência de um superavit orçamentário de execução.

75. Especificamente no que diz respeito ao balanço patrimonial, de se notar que o Quociente da Situação Financeira foi deficitário (0,321) com um total de ativo financeiro – exceto RPPS – de R\$1.911.550,70 e um total de passivo financeiro – exceto RPPS – de R\$5.942.351,22.

76. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde** e o respeito ao teto de gastos com pessoal.

77. Quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM**, verifica-se que o município apresentou uma piora em relação ao exercício anterior, exceto no que diz respeito à liquidez, tendo recebido no exercício de 2017 um índice de **0,38 - nota D** (gestão crítica), enquanto que no exercício de 2016 o município obteve um índice de **0.55**.

78. Assim, considerando que a Administração Pública Municipal deve objetivar uma gestão de excelência, faz-se necessária **recomendação** à gestão para que **adote medidas efetivas** visando aprimorar a máquina administrativa em



busca de resultados melhores nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF** (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS).

79. Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** entende ser de grande valia para o desfecho das presentes Contas de Governo dar destaque para os aspectos relevantes a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

Políticas Públicas de Saúde: O Município de Nortelândia deixou a desejar em alguns indicadores da saúde, apesar de ter apresentado uma pequena melhora no índice quando comparado ao exercício anterior. Com efeito, o Município de Nortelândia apresenta cinco indicadores abaixo da média nacional, que são:

- 1) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- 2) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016);
- 3) Taxa de detecção de Hanseníase (2016);
- 4) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina desta Faixa Etária (2016); e,
- 5) Incidência de Tuberculose de todas as formas (2016).

80. Vale frisar que **em relação ao próprio desempenho no ano anterior**, houve melhora em sete indicadores, e piora em dois indicadores, a saber:

- 1) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 07 ou mais Consultas de Pré-natal (piora de 3,27%); e,
- 2) Cobertura – Imunizações: Pentavalente (piora de 25%)

81. Dessarte, reforça-se aqui a **recomendação** ao gestor para que se atente ao desempenho dos indicadores da saúde que foram avaliados abaixo da média nacional e ao seu próprio desempenho com relação ao ano anterior, no sentido de implementar programas capazes de melhorar a qualidade do ensino em Nortelândia.

82. No que diz respeito aos índices da educação aqui avaliados, vale dizer que **o resultado da avaliação no exercício de 2017 permaneceu inalterado em relação ao exercício anterior**, tendo resultado em um escore de **8,3**. Vale citar, nesse sentido, que o Município apresentou **apenas um indicador com um melhor desempenho** e os demais **indicadores inalterados** em relação ao exercício anterior quando comparado ao seu próprio desempenho.



83. Assim, em que pese ter obtido uma pequena melhora nos resultados das políticas públicas de educação, faz-se necessária a **recomendação** à gestão para que continue realizando um planejamento criterioso com base na realidade e nas necessidades da educação do município, e que efetivamente seja executado, a fim de continuar obtendo resultados positivos nos indicadores avaliados.

84. Insta frisar a necessidade da gestão apresentar um plano estratégico para melhorar, em especial, a situação da saúde, do Índice de Gestão Fiscal e o Quociente da situação financeira, bem como, que continue empreendendo esforços no sentido de aperfeiçoar seus resultados na área da educação.

85. Finalmente, importa dizer que a única irregularidade mantida na presente análise (prestação de contas – MB 02), apesar de grave, não é suficiente para ensejar uma manifestação ministerial contrária à aprovação destas contas, sendo certo, entretanto, a expedição de recomendação para que não se repita nos próximos exercícios.

86. Diante das razões expendidas, considerando que nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Nortelândia, a manifestação do **Parquet de Contas** encerra-se com a sugestão para que seja emitido parecer favorável à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

87. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas**



Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nortelândia, referentes ao exercício de 2017, sob a administração de **Jossimar Jose Fernandes**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende ao Chefe do Executivo** que:

b.1) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;

b.2) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo ao TCE/MT, cumprindo o determinado no inciso IV do art. 1º da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 c/c art. 1º, IV, da Resolução Normativa TCE n. 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

b.3) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de uma Gestão de Excelência (NOTA A) e de melhores resultados nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF** (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; custo da dívida; e resultado orçamentário do RPPS) e no **Quociente de Situação Financeira**;

b.4) apresente um plano estratégico para aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas de saúde, identificando os fatores que causaram a ausência de uma melhoria mais relevante nos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de **2018**, especialmente em relação aos seguintes indicadores da



saúde:

- 1) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- 2) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016);
- 3) Taxa de detecção de Hanseníase (2016);
- 4) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina desta Faixa Etária (2016); e,
- 5) Incidência de Tuberculose de todas as formas (2016).

b.5) assegure recursos orçamentários para os Conselhos municipais cujos quais a existência tenha sido exigida por lei, bem como que envie as respectivas informações ao APLIC; e,

b.6) continue realizando um planejamento criterioso com base na realidade e nas necessidades da educação do município, e que efetivamente seja executado, a fim de continuar obtendo resultados positivos nos indicadores avaliados.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 13 de novembro de 2018.

(assinatura digital²¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

21. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.